



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.004541/2007-88
Recurso nº 156.063 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.159 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TECON ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA

Consiste em descumprimento de obrigação acessória, sujeito à multa, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Considera-se cumprida da obrigação se o contribuinte efetua contabilização em contas individualizadas por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços

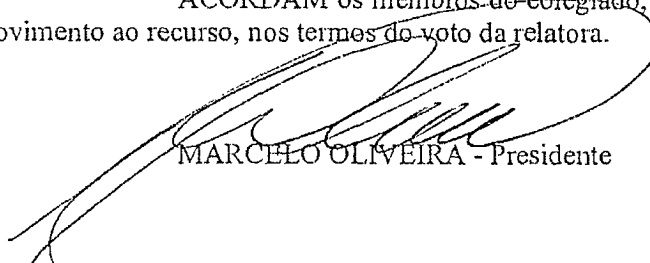
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O cumprimento da obrigação principal não desonera o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 14), a empresa deixou de lançar mensalmente em sua contabilidade, cada obra, por matrícula CEI, em uma conta específica, ou, ao menos, em subtítulo, contendo de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Todas as remunerações foram lançadas na conta: 33102.0001-0 Ordenados, Salários e Gratificações.

A autuada apresentou defesa (fls. 38/39), onde alega que as informações constantes nas folhas de pagamento, então individualizadas, foram devidamente lançadas na conta correta e correspondente, não incorrendo em qualquer violação de preceito legal ou de instrumento normativo interno da Previdência.

Aduz que a vida dos contribuintes brasileiros é por demais tormentosa, indo na contramão dos direitos básicos dos pagadores dos tributos, que de forma recorrente vem sendo descumpridos. Esse desrespeito aos preceitos básicos dos contribuintes é agravado pelo clima de insegurança jurídica.

Pelo Acórdão nº 12-18.275 (fls 262/266), a 15ª Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ), considerou o lançamento procedente..

Contra tal decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 61/64) onde efetua a repetição das alegações de defesa, porém inova na alegação de que, somente se pode tolerar a imposição de multa, quando a conduta do contribuinte dificultar as atividades do órgão arrecadador, sob pena de caracterização de desvio de finalidade.

Argumenta que a imposição da multa em tela não fora devidamente motivada, posto que não foram indicadas as razões de fato e de direito pela qual a mera irregularidade formal do Livro Diário afetaria as atividades fiscalizatórias do Fisco. Quanto à atividade arrecadatória, assevera-se que qualquer prejuízo à mesma seria impossível, em face da retenção na fonte, através de substitutos tributários.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada em razão de ter contabilizado em conta única 33102.0001-0 - Ordenados, Salários e Gratificações, de forma globalizada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos de suas obras. Ou seja, deixou de individualizar, por obra, os lançamentos contábeis.

Entende a recorrente que não houve descumprimento de obrigação acessória, uma vez que as folhas de pagamento e GFIPs específicas, possibilitam a verificação dos fatos geradores, por obra.

A Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, e o Decreto nº 3.048/1999, art. 225, inciso II e § 13 a 17, apresentam as disposições relacionadas à contabilização a ser realizada pelo contribuinte e estabelecem o seguinte:

Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art 225. A empresa é também obrigada a: (...)

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente

I- atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas

utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I- o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II- a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário, e

III- a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário

§17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222. (G.N.)

Como se vê, o art. 225, § 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social não deixa dúvidas a respeito de que a contabilização deve ser efetuada de forma individualizada, por estabelecimento, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Assim, se a empresa efetuou a contabilização dos valores referentes a todas as obras de forma globalizada não atendeu ao dispositivo que determina a contabilização individualizada.

Em razão da determinação legal ser clara no que tange à descrição da obrigação acessória a ser cumprida, não há que se falar em insegurança jurídica, conforme argüiu a recorrente.

A recorrente alega ainda que somente se poderia tolerar a imposição de multa, quando a conduta do contribuinte dificultar as atividades do órgão arrecadador, sob pena de caracterização de desvio de finalidade e que a imposição da multa em tela não fora devidamente motivada, posto que não foram indicadas as razões de fato e de direito pela qual a mera irregularidade formal do Livro Diário afetaria as atividades fiscalizatórias do Fisco. Quanto à atividade arrecadatória, assevera-se que qualquer prejuízo à mesma seria impossível, em face da retenção na fonte, através de substitutos tributários.

Cumpre dizer que a auditoria fiscal ao se deparar com a obrigação tributária acessória descumprida tem o dever de ofício de lavrar a autuação.

Tal obrigação independe da conduta do contribuinte, mas se esta for no sentido de dificultar as atividades do órgão arrecadador, há previsão legal para o agravamento da multa.

Quanto à alegada ausência de motivação, a mesma não merece prosperar, pois conforme já argüido a legislação é clara ao definir a obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte.

No que tange à alegação de que a obrigação principal teria sido adimplida, esta não pode servir para desconstituir o lançamento.

O cumprimento de obrigações acessórias não se confunde com a obrigação principal e o cumprimento da última não desonera o contribuinte do cumprimento das primeiras.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





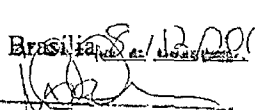
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 10384.004541/2007-88

INTERESSADO: TECON ENGENHARIA LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.159 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção Brasília, 8/12/2010  Maria Madalena Silva MAR 10 2011
--